



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE JAPURÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAPURÁ - CÍVEL - PROJUDI
Av. Juscelino Kubitschek, s/n - Centro - Japurá/AM - CEP: 69..49-5-000 - Fone: (97)
3426-1406

Autos nº. 0600016-78.2025.8.04.5000

Processo n.: 0600016-78.2025.8.04.5000

Classe processual: Ação Civil Pública

Assunto principal: Sistema Prisional

Autor(s): • Ministerio Público do Estado do Amazonas

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS
• MUNICIPIO DE JAPURA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cautelar antecedente de urgência, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas e Município de Japurá/AM.

Como pedido imediato requer o *Parquet* a concessão da tutela provisória de urgência objetivando a transferência imediata de presos custodiados na 59ª Delegacia Interativa de Polícia de Japurá/AM para estabelecimentos prisionais adequados, preferencialmente na cidade de Manaus/AM, diante do estado de calamidade estrutural e humana constatado na referida unidade policial.

Conforme o Ofício nº 78/2025, assinado pelo Delegado de Polícia Jandervan Lima da Rocha, a delegacia, cuja capacidade é de apenas 8 (oito) detentos, e abriga atualmente (quarenta e cinco) presos, entre provisórios e condenados, configurando superlotação de, além de graves falhas estruturais e de segurança, tornando a custódia inviável e desumana.

Para tanto, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresenta, em síntese, a seguinte causa de pedir:

“O Ministério Público, no exercício de sua atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da Constituição Federal, vem acompanhando a situação das instalações do 59º DIP de Japurá/AM.

Após diversas inspeções in loco e recebimento do Ofício nº 78/2025 do Delegado de Polícia Civil Jandervan Lima da Rocha, datado de 22 de outubro de 2025, constatou-se que as condições carcerárias da referida unidade policial apresentam grave quadro de violação aos direitos fundamentais dos custodiados, configurando tratamento degradante e violação à dignidade da pessoa humana.

1.1 Da Superlotação Extrema Conforme relatório do Delegado responsável, a 59ª Delegacia Interativa de Polícia de Japurá possui apenas duas celas com capacidade total para 8 (oito) detentos, mas atualmente abriga 35 (trinta e cinco)



presos, entre provisórios e condenados. Isto representa uma superlotação de 437,5%, configurando violação flagrante ao art. 88 da Lei de Execução Penal, que estabelece área mínima de 6m² por preso.

1.2. Da Inadequação Estrutural e Fragilidade de Segurança A estrutura física da delegacia é absolutamente inadequada para custódia prolongada, sem vigilância carcerária nem isolamento individual. Agravando o quadro, os três policiais civis lotados na unidade vêm sendo obrigados a exercer funções de carceragem, sem treinamento, colete balístico, armamento apropriado ou suporte operacional, colocando em risco sua integridade física e psicológica, bem como comprometendo as atividades essenciais de investigação criminal.

1.3. Dos Fatos Graves Recentes Em 22 de outubro de 2025, durante revista de rotina nas celas, foram apreendidos seis (06) aparelhos celulares, diversos carregadores, entorpecentes e objetos ilícitos, comprovando que os custodiados mantêm comunicação constante com o exterior.

A investigação revelou que presos condenados por tráfico continuam comandando o tráfico de drogas dentro e fora das celas, utilizando celulares e comparsas em liberdade, ameaçando testemunhas e vítimas, bem como ordenando agressões e cobranças relacionadas ao comércio ilícito.

Em episódio recente, o preso Sandro foi violentamente agredido por integrantes de facções criminosas sob a alegação de "autorização dos líderes". A rápida intervenção dos policiais civis evitou a morte do detento, evidenciando o domínio interno e o poder de organização criminosa dentro das celas.

O ambiente interno é tenso e perigoso, marcado por ameaças constantes de motins, agressões entre presos e intimidações a servidores. O cenário é de iminente colapso, com risco real de rebelião e fuga.

1.4. Dos Presos de Alta Periculosidade Conforme o Ofício nº 78/2025, a grande maioria dos custodiados é reincidente em crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação criminosa, tortura e corrupção de menores, compondo um grupo de alta periculosidade. O Delegado de Polícia indicou nominalmente 12 (doze) presos que são os principais responsáveis pelas ocorrências de violência, ameaças e desordem.

dentro das celas, representando risco efetivo à segurança interna, aos demais custodiados e aos servidores públicos. Destaco que o Delegado responsável atestou expressamente a urgência da situação e indicou que há risco concreto à integridade física e à vida dos custodiados, bem como risco iminente de rebelião, homicídios e fuga.”

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito ministerial merece parcial acolhimento, em razão da gravidade excepcional dos fatos narrados e da robusta fundamentação jurídica apresentada, que encontra pleno respaldo na legislação e nos princípios que regem a execução penal e a segurança pública.

A situação ora posta a este Juízo transcende a mera gestão carcerária, inserindo-se em um quadro de grave perturbação da ordem pública que exige uma resposta estatal firme, célere e eficaz.

De início, cumpre salientar que a segurança pública é dever do Estado, estabelecido pelo artigo 144 da Constituição Federal. Desse múnus, incumbe-lhe o recolhimento de infratores em estabelecimentos penais adequados.

Por outro lado, a segurança pública constitui-se em direito de toda a população, de natureza difusa, conforme disposto no artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o Ministério Público parte legítima para a sua defesa (art. 127, CF, e Lei n.º 7.347/85).

O princípio da separação e harmonia entre os poderes não pode ser óbice à intervenção do Poder Judiciário quando da lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *in casu*, ao direito dos custodiados e da sociedade à prestação de um serviço digno e eficiente de execução penal, sob pena de quedar-se em verdadeira arbitrariedade protegida dos poderes constituídos.

É esse o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIO INTERVENÇÃO EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais, em especial no âmbito educacional, resguardado o princípio da separação dos poderes artigo 2º da Constituição Federal. (ARE 1153686 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)(STF - AgR ARE: 1153686 SE - SERGIPE 0001249-32.2013.8.25.0010, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 07-06-2019).

Nesse passo, a antecipação da tutela não fere a tripartição de poderes, pois não se trata de ingerência em decisões de natureza discricionária da Administração Pública. O ato discricionário, para além dos aspectos de conveniência e oportunidade, deve pautar-se no princípio da legalidade. A lei confere ao agente público a prerrogativa de eleger, entre várias condutas possíveis, a que melhor atenda ao interesse público, conformando-se ao fim colimado na norma.

Contudo, o exercício do poder discricionário não pode ser arbitrário. A moderna doutrina de Direito Administrativo tem lecionado certos limites à discricionariedade, permitindo o controle judicial de seus atos. Se a conduta eleita pelo administrador destoar da finalidade da norma ou se os motivos que inspiraram a decisão não forem demonstrados, haverá a fundada suspeita de má utilização do poder e desvio de finalidade.

O que se veda ao Poder Judiciário é a aferição dos critérios de conveniência e oportunidade firmados em conformidade com os parâmetros legais. Ocorre que, por vezes, o agente, a pretexto de agir discricionariamente, conduz-se fora dos limites da lei. Nesses casos, comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade pelo Judiciário.

Tal arbitrariedade pode se configurar por condutas comissivas ou omissivas, sendo certo que a ausência de investimentos na área de segurança e a cômoda manutenção da custódia de presos em delegacias de polícia se afiguram como injustificável omissão do Estado do Amazonas, permitindo o controle pela via judicial.

Consoante narrado na medida cautelar antecedente proposta pelo Ministério Público, o cenário da 59ª Delegacia Interativa de Polícia de Japurá/AM é de absoluto colapso estrutural e humano. A unidade, projetada para comportar apenas oito detentos, abriga atualmente quarenta e cinco pessoas privadas de liberdade, com índice alarmante de **superlotação**, em ambiente insalubre, sem ventilação adequada, sem vigilância carcerária e sem condições mínimas de segurança. Três policiais civis, desprovidos de coletes e armamento apropriado, vêm desempenhando funções de carcereiros sob risco constante de morte, o que evidencia a falência da estrutura de custódia local.

O Ministério Público destacou, ainda, que durante revista realizada em **22 de outubro de 2025** foram apreendidos **seis aparelhos celulares, drogas e diversos objetos ilícitos**, comprovando que os presos **continuam a comandar o tráfico de drogas e a ordenar crimes de dentro das celas**, inclusive ameaçando testemunhas e vítimas. Em episódio mais grave, o detento **Sandro** foi violentamente agredido por membros de facção criminosa, escapando da morte apenas pela rápida intervenção policial. O quadro é de **iminente colapso, com risco real de rebelião, fuga e homicídios**, conforme atestado pelo Delegado de Polícia, retratando uma situação de degradação que afronta de modo direto a **dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal** e os mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito.

A situação de ilegalidade mantida pelo Estado do Amazonas implica a não prestação de um serviço público de qualidade na área da Segurança Pública e de Administração Penitenciária, direito social e difuso previsto nos artigos 5º, 6º e 144 da Carta Magna. A má gestão e a omissão administrativa em resolver a problemática ensejam a violação direta aos princípios da legalidade e eficiência. Nesses casos, não há que se falar em reserva do possível, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer correspondente.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.(...) (RE 592581 - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário. Julgado mérito de tema com repercussão geral em 13.08.2015. Tribunal Pleno)(grifo).

No mesmo sentido, eis o entendimento deste egrégio Tribunal de justiça:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ORDEM JUDICIAL DE INTERDIÇÃO DE CARCERAGEM SEM ESTRUTURA MÍNIMA BÁSICA NO INTERIOR DO AMAZONAS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA AS UNIDADES PRISIONAIS DA CAPITAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O PEDIDO FINAL DA DEMANDA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA SEM OPOSIÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 4003049-42.2013.8.04.0000; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/05/2017; Data de registro: 22/05/2017).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) é categórica ao estabelecer que a execução da pena deve ocorrer em estabelecimentos prisionais próprios, cada um destinado a um regime específico, com o objetivo de promover a individualização da pena e, em tese, a ressocialização do apenado. Uma delegacia de polícia, por sua própria natureza e finalidade institucional, não se enquadra em nenhuma das categorias de estabelecimentos penais previstas na LEP. Sua função primordial é a de polícia judiciária, voltada para a investigação de infrações penais e a elucidação de sua autoria e materialidade, sendo a custódia de presos em suas dependências uma medida que deveria ser estritamente transitória, limitada às primeiras horas após a captura em flagrante.

A manutenção prolongada de presos, sejam eles provisórios ou condenados, em delegacias de polícia, constitui um desvirtuamento sistêmico que gera uma série de violações de direitos e riscos operacionais. A estrutura física de uma delegacia não conta com as condições mínimas de segurança exigidas para um presídio, como muralhas, torres de vigilância, celas reforçadas e sistemas de controle de acesso. Ademais, não possui infraestrutura para garantir direitos básicos dos presos, como pátio para banho de sol, espaços para trabalho ou estudo, e, crucialmente, não permite a separação adequada dos detentos segundo os critérios legais, como a gravidade do crime, o fato de serem provisórios ou condenados, e a eventual filiação a facções criminosas rivais. Essa ausência de separação é um catalisador para conflitos internos, motins e violência.

Agrava-se a situação pelo flagrante desvio de função imposto aos policiais civis. Investigadores e escrivães, cuja expertise é essencial para o combate qualificado à criminalidade, são forçados a atuar como carcereiros, uma atividade para a qual não foram treinados e que consome tempo e energia que deveriam ser dedicados à sua missão constitucional. Em um momento de crise aguda como o atual, em que a capacidade investigativa do Estado é mais necessária do que nunca para identificar e responsabilizar os mandantes e executores dos atentados, manter os policiais civis presos à tarefa de vigiar detentos é uma estratégia contraproducente e danosa à própria segurança pública.

Cumprе salientar que, ao contrário do sustentado pela Procuradoria-Geral do Estado, a concessão da tutela de urgência não implica esgotamento do mérito da lide, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público restringe-se à transferência emergencial dos custodiados, medida provisória e autônoma, voltada a prevenir danos irreparáveis à integridade das pessoas custodiadas e ao regular funcionamento da unidade policial.

Já o objeto da Ação Civil Pública subsequente refere-se à interdição, reforma e futura construção de unidade prisional própria na Comarca, o que evidencia distinção substancial entre o pedido cautelar e o mérito da ação principal.

Portanto, o deferimento da medida ora analisada não exaure o mérito da demanda, mas antecipa providência de natureza protetiva e humanitária, compatível com a tutela jurisdicional de urgência, e necessária diante da gravidade dos fatos descritos.

Ressalte-se, contudo, que a execução da medida deve observar os limites de razoabilidade e viabilidade administrativa, conforme informações da SEAP/AM e Provimento nº 457/2022-CGJ/AM, que disciplinam o fluxo de transferências intermunicipais de presos, exigindo a coordenação entre as comarcas envolvidas e a prévia anuência da Vara de Execuções Penais da Capital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, determinando ao Estado do Amazonas que promova, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, e DETERMINO a transferência dos custodiados relacionados no Ofício nº 78/2025 da autoridade policial local para unidades prisionais adequadas da Capital, observados os protocolos de segurança, disponibilidade logística e autorização da Vara de Execuções Penais competente, nos termos do Provimento nº 457/2022-CGJ/AM.

Fixo multa apenas subsidiária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a 20 (vinte) dias de descumprimento.

Determino, ainda, que o Estado apresente, no prazo de 10 (dez) dias, plano de execução da transferência, com cronograma de cumprimento, identificação dos presos e das unidades de destino.

Intimem-se o Ministério Público e o Estado do Amazonas.

Cumpra-se com urgência.

Japurá, data registrada no sistema.

FÁBIO LOPES ALFAIA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus
Respondendo cumulativamente pela Vara única da Comarca de Japurá
(Portaria n 3969/2024)

